

Processo n.: @RLA 19/00264487

Assunto: Auditoria para verificação da regularidade da execução do Contrato n. EOC 1089/2017 - Execução de obras civis para ampliação e pré-operação do sistema de esgotamento sanitário do balneário Ingleses

Responsáveis: Valter José Gallina, Adriano Zanotto, Maurício Silva Andrade, Fábio César Fernandes Krieger e Francisco José Guedes Pimentel

Procuradores: Bruno Angeli Bonemer e outros (da CASAN)

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1119/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar à **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN** - que, em obras e serviços de engenharia:

1.1. realize a programação (ou planejamento) a partir de todos os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, garantindo uma adequada avaliação do prazo de execução que atenda ao nível de detalhamento exigido na legislação, em atenção aos elementos contidos no inciso IX do art. 6º da Lei n. 8.666/93 e à Orientação Técnica n. OT - IBR 001/2006 - Projeto Básico, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas e demais normas aplicáveis; e

1.2. garanta a análise e a comparação do executado com o planejado, em periodicidade suficiente, além do rígido controle do andamento das obras e serviços de engenharia, e adote medidas tempestivas quando identificadas impropriedades ou dificuldades ao longo da execução do objeto, em especial para o cumprimento dos prazos contratados, em atenção à fiel execução do contrato entre as partes, prevista no art. 66 da Lei n. 8.666/93, bem como ao dever de acompanhar e fiscalizar a execução contratual, previsto no art. 67 do mesmo diploma legal.

2. Recomendar à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN - que:

2.1. quando projetando obras de redes de saneamento, utilize ferramenta de planejamento para subsidiar a definição do cronograma físico-financeiro, de forma que seja possível elaborar para a eventual licitação um plano de ataque estimado para execução da obra e em nível de detalhamento compatível com cada objeto;

2.2. quando projetando obras de redes de saneamento e diante de deficiências nos cadastros das redes de infraestrutura já existentes, promova levantamento próprio de obstáculos superficiais e subterrâneos nos logradouros onde, provavelmente, deve ser traçada a rede coletora e que identifique interferências superficiais e subterrâneas que possam influir na concepção do sistema, conforme orientado pela NBR n. 9648/1986 e NBR n. 9649/1986;

2.3. diante de obras que dependam de autorizações para execução de parcelas do objeto, especialmente para interdições de vias municipais, discuta previamente com as autoridades competentes o cronograma detalhado de execução das obras, a fim de compatibilizar as necessidades da Companhia com as necessidades dos outros Órgãos envolvidos e esclarecer as intercorrências que as obras causarão nos espaços públicos, fazendo registro documental para subsidiar o detalhamento do futuro cronograma físico-financeiro do objeto;

2.4. avalie se a Companhia possui propriedades em situação similar à encontrada no terreno da Estação de Tratamento de Esgoto, localizada na Servidão Três Marias, Ingleses, em Florianópolis, e que possam sofrer futuros questionamentos sobre a exata identificação física do terreno adquirido;

2.5. inclua nos relatórios mensais de fiscalização, acompanhamento ou gerenciamento de obras e serviços de engenharia de saneamento, análise específica sobre os prazos do cronograma de execução, fazendo constar informações individualizadas sobre o cumprimento ou não dos prazos de cada etapa prevista, bem como justificativas para eventuais atrasos identificados nas etapas, as medidas a serem adotadas para o seu reestabelecimento e os responsáveis para adotá-las.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 810/2021** e do **Parecer MPC n.399/2022**, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, ao Controle Interno e à Procuradoria Jurídica daquela Unidade Gestora, aos procuradores constituídos nos autos e aos Responsáveis supramencionados.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 32/2022

Data da Sessão: 31/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Herneus João De Nadal

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC